

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer director efectivo haverá ... directores substitutos.

Art. 11.º São atribuições da direcção:

- 1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;
- 2.º Aquisição de artigos para o Sindicato;
- 3.º Fixar os preços e condições de venda;
- 4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios;
- 5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados;
- 6.º Confeccionar o relatório anual de gerência e contas;
- 7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agrícola;
- 8.º Pedir a convocação da assemblea geral, quando o julgar conveniente;
- 9.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato, em harmonia com a lei;
- 10.º Representar, finalmente, para todos os efeitos, o Sindicato.

Art. 12.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 13.º A direcção reúne ordinariamente uma vez em ... e extraordinariamente sempre que o julgar necessário.

Art. 14.º Pertence ao presidente do sindicato convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 16.º Ao tesoureiro pertence a cobrança das cotas dos sócios e todas as receitas a haver pelo Sindicato, e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 17.º O conselho fiscal compõe-se de ... membros, eleitos pela assemblea geral, que servirão ... anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará, entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretário.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer membro efectivo haverá ... membros substitutos.

Art. 18.º São atribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do sindicato e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrários aos interesses do sindicato;

2.º Requerer a convocação da assemblea geral, quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do sindicato;

4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório.

IV

Assemblea geral

Art. 20.º A assemblea geral, composta de todos os membros do sindicato, reúne, ordinariamente, uma vez em cada ano, até o fim do mês de Janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se;

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos para constituir centros de relações de estudos económicos ou agrícolas ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

Art. 21.º Além da reunião ordinária da assemblea geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se, extraordinariamente, a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou dum grupo de dez sócios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a assemblea geral ordinária ou extraordinária, é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º O sócio ausente só poderá ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo efectuar-se a assemblea geral ordinária ou extraordinária por falta de número, será convocada nova reunião com qualquer número de sócios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assemblea geral, deverão ser enviadas ao presidente da direcção com dez dias de antecedência do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas à assemblea pelo referido presidente devidamente informadas.

Art. 23.º É proibido deliberar em qualquer assemblea geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da assemblea são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, ou dissolução do sindicato, para o que será necessário dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos pela mesma assemblea de ... em ... anos, e que poderão ser reeleitos.

V

Fundo do sindicato

Art. 26.º O fundo social do sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, e pelas jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares.

VI

Dissolução do sindicato

Art. 27.º O sindicato poderá ser dissolvido quando a assemblea, reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o deliberar.

Art. 28.º No caso da dissolução do sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores na seguinte proporção.

(Os valores poderão ser divididos pelos sócios, segundo a antiguidade e cotas recebidas, e ainda segundo a categoria dos mesmos sócios: beneméritos, fundadores, ordinários, etc.).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 984

A acção dos Governos perante os progressos e desenvolvimento das mais ou menos vastas regiões que constituem as colónias do país ou o território do próprio país pode exercer-se de duas formas muito diversas.

Os Governos criam leis protectoras à sombra das quais se possam desenvolver a agricultura, as indústrias e o comércio, deixando às iniciativas particulares o aproveitamento ou não das condições favoráveis que para o emprego de capitais e actividades as citadas leis criaram, parando aí a sua acção; ou os Governos vão mais longe e procuram entervir no campo até agora reservado às iniciativas particulares, provocando essas iniciativas, amparando-as, auxiliando-as, dirigindo-as e executando mesmo actos em que a sua acção directa se substitui à acção dos particulares.

Nos países em que não faltam capitais a procurar colocação em explorações que se proponham aproveitar a fertilidade do solo, as riquezas minerais, ou o trabalho das produções do solo derivadas; nos países onde há abundância de capital e coragem para o empregar no comércio, nas indústrias e na agricultura, basta que os Governos criem condições favoráveis ao emprêgo de capital, que este gostosamente virá empregar-se no trabalho de que há-de resultar o progresso e o desenvolvimento do país.

Nos países, porém, onde o capital falta ou falta a coragem para o seu emprêgo em rasgados empreendimentos, esses países ficarão sem se desenvolver e progredir, ou só avançarão, vagarosamente, por mais liberais e protectoras que sejam as leis por que se tenha de regular o trabalho das indústrias, por menos pesados que sejam os encargos a que tais indústrias e os produtos de exportação delas saídos tenham de ficar sujeitos, por aceitável e animador até que seja o provável rendimento do capital a empregar.

E, como sucede entre nós ainda, se o trabalho a realizar é nas colónias e nelas a empregar os capitais, o retraimento é ainda maior.

Mas, se entre os povos que encaram o problema do emprêgo dos seus capitais de forma muito mais rasgada e com muito mais coragem do que entre nós sucede, os Governos procuram por todas as formas encaminhar para a sua utilização no trabalho os capitais disponíveis, e depois não os abandonam, antes mantêm junto do trabalho e das iniciativas que elles desenvolvem uma assistência e auxílio permanentes; muito mais se acentua no nosso meio a necessidade de tal acção dos Governos, dado o nosso natural retraimento em largar de mão dinheiro para ser empregado em explorações a que a prática de muitos anos não tenha assegurado um rendimento certo, a receber com uma regularidade de cronómetro; e é preciso ainda que esse rendimento seja sempre o mesmo, embora, portanto sem probabilidades de crescer com o tempo, mas sem possibilidade de falhar um dia.

Será possível, porém, e em vista do que fica exposto pensar-se em fomentar em larga escala a cultura dos chamados géneros pobres nas nossas colónias, não só para com elles se ocorrer aos *deficits* anuais destes géneros na metrópole, mas ainda para os levar aos mercados da Europa, que todos os anos compram colossais quantidades daqueles produtos?

Não o julgamos impossível, apesar do que dissemos e acreditamos, ainda que para esse trabalho apareça bastante capital português, se o Governo com o seu proceder encorajar e guiar o trabalho nas colónias.

O que há a fazer constitui porém tremenda tarefa, que tem de caber, em grande parte, ao Governo da República. Em piores condições do que as nossas colónias oferecem estão, sob diversos pontos de vista, os territórios da União Sul Africana para a produção de certos produtos pobres; e, no entanto, o negócio do milho, um desses produtos, está assumindo na África do Sul proporções extraordinárias e é considerado pelos que a elle se dedicam como um aceitável emprêgo de capitais e de actividades.

A primeira cousa a fazer, para que os géneros pobres coloniais possam ser importados em Portugal, é conseguir que haja realmente géneros pobres nas colónias portuguesas para exportar e em boas condições de exportação, o que hoje quasi se não dá.

Se excepcionalmente tem sido possível exportar duma ou outra colónia alguns géneros pobres, porque o acaso quis que no ano ou anos em que tal se realizou, condições excepcionalmente favoráveis de tempo determinassem umas colheitas de géneros pobres superiores àquela com que vulgarmente se pode contar, tal exportação não vai além dalgumas dezenas de toneladas, como prova o quadro junto.

Anos	Provincias	Alpista, painço e outros farináceos
1907	Cabo Verde Angola Moçambique Índia	16.796 272 66.694 4 83.766
1908	Cabo Verde Angola Moçambique Índia	6 475 147.841 — 148.322
1909	Cabo Verde Angola Moçambique Índia	41 3.513 34.119 — 37.673
1910	Cabo Verde Angola Moçambique Índia	475 28 7 7 517
1911	Cabo Verde Angola Moçambique Índia	46 180 100 1 327
Total nos 5 anos		270.605

¹ Nestes anos as colónias não exportaram fava nem trigo.

Até hoje quasi ninguém em colónias portuguesas tem pensado em cultivar géneros pobres para exportar, mas apenas para suprir as suas próprias necessidades ou, quando muito, as necessidades dos mercados locais.

A cultura de géneros pobres feita determinadamente com o fim destes serem exportados, ninguém a iniciou em larga escala em colónias portuguesas, e mal avisado andaria aquele que em tal negócio compromettesse capitais e actividade, pois nas condições actuais em que essa exportação se pode fazer, quando tais géneros chegassem aos mercados de venda na Europa, tinham custado ao produtor quantia muito superior àquela que neles constituía a cotação desses géneros.

Depois, a produção de géneros pobres para exportação exige cuidados especiais, desde a selecção das sementes até a embalagem do produto, o que a maioria dos actuais produtores nas colónias portuguesas nem sequer pensa que possam existir.

O problema está, pois, por resolver desde o seu início, e a parte mais importante do trabalho a realizar até se chegar à sua solução completa, não pode deixar de ser executada com o auxílio directo do Governo e seus delegados.

Duas ordens de trabalhos e ambas igualmente importantes, há a fazer para se chegar à solução desejada:

1.^a Conseguir-se que os géneros pobres a importar sejam dos tipos e da qualidade que os mercados da Europa consomem; que a esses mercados cheguem os géneros pobres nas melhores condições possíveis, não só pelo que interessa ao bom estado da produção, mas até à apresentação exterior da embalagem que os contenha;

2.^a Criar as maiores facilidades de transporte dos géneros pobres, desde os locais da produção até os portos de exportação, as maiores facilidades à baldeação nesses portos, o seu mais conveniente acondicionamento a bordo

dos navios que os tragam para a Europa, a certeza de colocação rápida nos mercados de venda, e tudo isto a tróco de quantia muito reduzida como somatório de despesas de transporte em terra e no mar, do custo da baldeação nos portos, dos encargos aduaneiros, da assistência dos serviços oficiais da agricultura, etc.

Só pelo enunciado do problema se vê a sua complexidade e a tremenda tarefa que deve ser o trabalho de lhe encontrar solução.

E para que não pareça que exageramos as dificuldades que há a vencer para fazer das nossas colónias vastíssimas regiões produtoras de géneros pobres, como realmente se pode conseguir e duma capacidade de produção de tal modo extraordinária que os *deficits* anuais desses géneros na metrópole nada seriam em confronto com a exportação de que as nossas colónias seriam capazes, convém lembrar:

a) Que se trata de produtos notavelmente pobres cuja exploração só é economicamente possível quando sejam mínimas as despesas do custo da produção e do seu transporte até o mercado de venda;

b) Que os terrenos capazes de mais e melhores géneros pobres produzirem não se encontram, em algumas das nossas colónias, nas regiões do litoral, mas a muitas dezenas, senão centenas de quilómetros para o interior; e que se noutras colónias tais regiões estão perto do mar, também os seus portos comerciais estão a distâncias muito maiores dos mercados de venda na Europa.

E antes de prosseguirmos na exposição do que pensamos que será necessário fazer para que as nossas colónias se possam um dia considerar celeiro, não só para as faltas de géneros pobres em Portugal, mas para as necessidades desses produtos na Europa, vamos dizer a título de exemplo, a que se deve atribuir, segundo o nosso modo de ver, o sucesso da exploração do milho na África do Sul inglesa.

É sabido que a cultura do milho nos Estados da União Sul Africana, em quantidade capaz de permitir uma larga exportação de tal produto, data de muito poucos anos e constitui um verdadeiro sucesso na exploração dos chamados géneros pobres.

Para que a África do Sul pudesse conseguir uma grande exploração de milho, apesar das condições geográficas dos territórios da União não serem das mais favoráveis a tais explorações, atendendo à colossal distância que separa os seus portos dos mercados de venda do milho na Europa, e apesar de não serem mais favoráveis do que nas nossas colónias africanas as condições locais, as condições climáticas e até o preço da mão de obra dos trabalhadores que nas culturas do milho se tem de utilizar, muito trabalho foi distribuído às estações oficiais, e um auxílio eficaz e permanente é mantido por essas estações, junto dos agricultores e de todos os que no negócio da cultura e exportação do milho se ocupam.

A acção dos Governos está meticulosamente regulada pelo que interessa ao auxílio que se presta à cultura do milho, que, por ser um produto pobre, mais do que qualquer outro de tais auxílios necessitariam os que à sua produção se dedicassem.

É naturalmente o Governo, fazendo o inventário das circunstâncias naturais que pudessem facilitar o desenvolvimento da cultura do milho em larga escala, e nas condições de ele ser bem cotado nos mercados mundiais, e relacionando meticulosamente as circunstâncias que poderiam impedir ou dificultar aquele desenvolvimento, tratou de tirar o máximo partido das primeiras, e de atender ou fazer desaparecer os inconvenientes que as restantes constituíam.

E assim, utilizando inteligentemente os seus modelares serviços oficiais da agricultura, distribuiu-lhes a tarefa de conseguir que os cultivadores só usassem sementes seleccionadas, e acompanhassem o desenvolvimento das plan-

tas de que havia de sair o milho, de todos os cuidados que a ciência agrícola ensina para se conseguir o melhor produto.

Os serviços de agricultura da União, empreenderam assim a catequese junto do agricultor sertanejo para que ele, abandonando a rotina cheia de vícios e imperfeições, seguisse no seu próprio interesse, os conselhos que a repartição lhe dava, pois a outro fim se não visava senão a aperfeiçoar e mais valorizar o produto do trabalho do agricultor.

A persistência venceu a rotina, e a África do Sul começou a produzir milho excelente e dos tipos mais cotados na Europa.

Não bastava, porém, que o milho em geral fosse bom, era necessário que todo o que se exportasse fosse excelente. Algumas remessas de milho ordinário, ou mal tratado, aparecido num mercado da Europa como originário da África do Sul, podiam desacreditar a região produtora.

Ainda as estações oficiais de agricultura da União instalaram serviços seus nos portos de saída do milho para a Europa, para ali, postados como sentinelas vigilantes, não deixarem seguir a caminho da Europa um saco que fosse contendo milho que não acreditasse as regiões produtoras.

E para efectivarem tal vigilância, a chancela oficial, que passou a marcar todos os sacos contendo milho nas condições desejáveis, e que nos mercados mundiais garantia a proveniência do produto, era negada ao milho que não pudesse acreditar a região produtora, e a este igualmente negada a redução no preço de transporte em caminho de ferro, de que só gozaria o milho que a fiscalização oficial julgasse em condições de poder ser exportado.

Entendendo-se, porém, que não basta para acreditar um produto a sua boa qualidade, mas que sensível importância se liga também à sua apresentação para a venda; até o tipo, dimensões e qualidade dos sacos usados para o transporte do milho a exportar foram fixados oficialmente, chegando o Governo, pelas suas repartições de agricultura, a fornecer aos agricultores, em condições excepcionais de preço, os sacos de tipo regular.

Garantida assim uma produção de milho que facilmente encontrasse colocação nos mercados mundiais, necessário era facilitar ao produtor o transporte do milho em terra e no mar, desde os locais de produção até o mercado de venda e facilitar-lhe esse transporte não só no tempo próprio, que, como se sabe, está restrito a muito poucos meses do ano, mas em condições de preço que o reduzido valor do milho pudesse suportar, depois de pagas as despesas de produção e de retirada a cota parte razoável que devesse constituir o seu lucro.

Para tal efeito, o Governo da União estava em condições excepcionalmente favoráveis, por isso que ao Estado pertence a quasi totalidade das linhas férreas da África do Sul, nas suas mãos está a exploração dessas linhas férreas que estendem as malhas da sua rede por todo aquele vastíssimo país, de norte a sul e de leste a oeste, porque nas mãos do Estado está também a exploração de todos os portos comerciais da União.

Em tais condições, fácil era ao Governo da União, estabelecer para o milho, desde as mais internas estações do caminho de ferro até os seus portos comerciais, tarifas reduzidíssimas, conceder nos portos comerciais todas as facilidades à passagem do milho, nos vagões que o transportassem, e nos porões dos navios que o conduzissem dos portos da Europa, ainda que o custo desse trabalho fosse mínimo também.

Não parou aqui a acção do Governo; não só ele se assegurou, pelo convénio de 1 de Abril de 1909, entre a província de Moçambique e o Transvaal, de que as linhas férreas portuguesas e o porto de Lourenço Marques dariam ao tráfego do milho o mesmo tratamento que ele tinha nos portos e caminhos de ferro da União, mas esten-

deu a sua acção junto das companhias de navegação que mantêm carreiras entre a Europa e a África do Sul, para delas conseguir um frete reduzidíssimo para o milho. O resultado de todas estas providências e esforços foi o seguinte:

Os fretes em caminho de ferro foram fixados, fôsse qual fôsse a distância a percorrer, algumas milhas apenas ou milhares de milhas, em 10 xelins por tonelada desde a estação expedidora até o pôrto da saída do milho. Os fretes a bordo, desde qualquer pôrto da África do Sul, incluindo o de Lourenço Marques, para qualquer dos portos da Europa da escala dos navios, 11,5 xelins, por tonelada. As baldeações nos portos de saída em África e de entrada na Europa, as despesas aduaneiras, etc., em cêrca de 3 xelins por tonelada.

Temos assim que o transporte duma tonelada de milho, desde a estação do caminho de ferro mais próximo do local da produção até o pôrto de venda na Europa, custa pouco mais de 24 xelins ou seja pouco mais de 2 xelins por sacco de 90 quilogramas!

Não achou o Governo da União que isto fôsse ainda o suficiente para promover uma larga cultura de milho e a sua exportação.

Compreendendo que o pequeno agricultor difficilmente poderia tratar da venda do milho nos mercados da Europa sem se sujeitar a comissões muito onerosas dos intermediários, resolveu a dificuldade encarregando-se êle próprio, por intermédio da sua agência comercial em Londres, da venda do milho dos agricultores que assim o desejassem; e o próprio Governo na África do Sul paga ao produtor uma parte do valor da sua produção logo que o milho é entregue às entidades officiaes que se occupam da sua remessa para a Europa, e o resto quando a sua venda se realiza.

O trabalho do produtor finda assim quando êle entrega o seu milho na estação do caminho de ferro mais próxima da sua *farm*, e depois resta apenas ir receber o produto da venda quando o Governo seja avisado da cotação que êle teve.

E isto faz o Governo da União Sul Africana, apesar das cooperativas que de há muito existem naquelle país, justamente para se encarregarem de collocar nos mercados mundiaes a produção dos pequenos agricultores e industriaes.

Como se depreende do que fica exposto, o Governo facilmente podia exercer a sua acção na maior parte da engrenagem que acabamos de descrever, e que tem por fim facilitar a cultura e exploração do milho, porque a maioria das peças dessa engrenagem ao Governo pertencem, e à ordem do Governo elas trabalham. Uma parte há, porém, é importante, que está fora da acção do Governo: referimo-nos às companhias de navegação, a cujos navios cabe o encargo do transporte de milho entre a África do Sul e a Europa.

É importante, para o que temos a dizer em relação a Moçambique e Angola, colónias de que mais há a esperar sob o ponto de vista da produção dos géneros pobres, definir a situação da África do Sul que ao caso interessa para avaliar das facilidades ou difficuldades que o Governo da União encontrou até levar aquellas companhias a estabelecer fretes tam reduzidos como os que ficam indicados e que muito diferem dos fretes normais entre a África do Sul e a Europa.

As muitas companhias de navegação que mantêm carreiras regulares entre a Europa e a África do Sul, se levavam para África os porões dos seus navios atulhados, outro tanto não succedia à volta para a Europa; e como nos portos de escala em que tocam para receber carga, esta é, fora dos portos da África do Sul muito reduzida, chegando sempre à Europa com os porões muito longe de virem cheios, relativamente fácil foi ao Governo da África do Sul conseguir para o milho os fretes reduzidos que ficam indicados; e esta situação se manterá, decerto,

emquanto a África do-Sul exportar, ao menos em volume e pêsco, muito menos do que annualmente importa.

Exposta assim a situação pelo que se refere à exportação do milho dos Estados da União, passamos a analisar as situações em que se encontram especialmente Angola e Moçambique em relação à produção dos géneros pobres para a exportação, e veremos que as difficuldades a vencer em relação àquellas nossas duas provincias são, sob certos pontos de vista, superiores àquellas que deixamos apontadas em relação à produção do milho na África do Sul e que pelo Governo da União foram resolvidas.

¿Poderemos imitar o que a tal respeito se faz na África do Sul?

Consideremos separadamente:

Condições locais, terrenos próprios para cultura dos géneros pobres, condições climáticas que podem influir nessa cultura.

Cuidados a haver com a cultura desde o seu início até a entrega dos géneros pobres para a exportação.

Transporte dos géneros pobres desde o local da produção até o pôrto de exportação.

Recepção dos géneros pobres no pôrto de exportação e seu transporte para bordo.

Transporte por mar até o mercado de venda.

Pelo que se refere às condições locais, não há dúvida que nas nossas colónias há muitas regiões que se prestam à cultura dos géneros pobres.

Quanto aos cuidados a haver por parte dos cultivadores, é isso assunto que depende directa e exclusivamente do Governo. Aos serviços especiais da agricultura compete a solução desta parte do problema; mas, para que tais serviços o possam resolver, é indispensável não lhes regatear os meios, dando-lhes o necessário pessoal e material e escolhendo o pessoal com o maior escrupulo e cuidado.

Abandonar os agricultores, não lhes dando a assistência official, deixando-os entregues a si próprios, a usar dos processos rotineiros e defeituosos, sem os cuidados que a sciência e a observação tem provado ser necessários para se obter productos seleccionados que possam concorrer, sem receio, com productos similares doutras procedências nos mercados mundiaes, equivale a abandonar a idea de fazer das nossas colónias países exportadores de géneros pobres. Cultivar géneros pobres para exportar não é a mesma cousa que cultivar géneros pobres para vender no local da produção, ou não longe dêle, para consumo de indigenas ou alimentação de animais domesticos. E tal tem sido até agora o destino da maior parte dos géneros pobres produzido nas nossas colónias.

Desde, porém, que se habilitem os serviços agricolas das nossas colónias a poderem fazer o mesmo que fazem as repartições de agricultura da África do Sul, este lado da questão está resolvido, não sem um grande trabalho, dedicação e persistência do pessoal dessas repartições, mas resolvido porque essa dedicação e persistência, estamos certos, não faltará.

Em relação ao transporte dos géneros pobres é que as condições da África do Sul são e serão por muito tempo superiores às condições das nossas colónias. E com effeito, na África do Sul a rede dos seus caminhos de ferro é de tal modo desenvolvida que, na zona de acção das malhas dessa rede, se contém área tam grande de terreno que é mais do que sufficiente para facilitar uma exportação de géneros pobres muitas vezes superior à que a África do Sul já hoje exporta. E como na quasi totalidade as linhas da rede ferro viária estão nas mãos do Governo, e por êle são exploradas, ao Governo foi fácil estabelecer a reduzidissima tarifa de 10 xelins por tonelada para os géneros pobres a exportar, fôsse qual fôsse a distância a percorrer desde a estação de expedição até o pôrto de saída.

¿As condições das nossas colónias é que não são, sob este ponto de vista, tam favoráveis ao caso de que nos occupa-

mos; ao contrário, grandes dificuldades ali se encontram ainda, pois em vez duma rede extensíssima, cruzando, como sucede nos terrenos da União, de norte a sul e de leste a oeste a colónia, ligando com o mar as suas regiões mais internadas pelos vários portos que se encontram desde Lourenço Marques e Durban até Cap Town, o que é que existe em Moçambique e Angola a facilitar os transportes dos géneros pobres produzidos para a costa marítima?

Em Moçambique, em vez duma extensa rede de caminhos de ferro que trouxesse rapidamente a dois ou três portos pelo menos, mas dos mais frequentados pela grande navegação, os produtos dos vários territórios que constituem a província, rede servindo os terrenos mais férteis ou mais susceptíveis de explorações agrícolas ou mineiras, o que encontramos?

Alguns caminhos de ferro de penetração de pequena extensão, pois nenhum atinge 100 quilómetros, a não ser o da Beira para a Rodésia, e princípios doutros, todos sem ligação alguma entre si e cada um saindo do seu porto da costa. E assim temos: os caminhos de ferro de Lourenço Marques, um para a fronteira da Suazilândia e outro para a fronteira do Transvaal; o caminho de ferro de Gaza, a partir do Limpopo para o interior; o caminho de ferro de Inhambane, a partir do fundo da baía deste nome; o caminho de ferro da Beira para a Rodésia; dentro em pouco o caminho de ferro de Quelimane para o interior, cuja ligação com o trço em construção de Inhamacurra e Vila Durão não está ainda feita, e, finalmente, o caminho de ferro de Moçambique, isto é, seis portos na costa com caminhos de ferro de penetração, que não atingem extensão superior a 80 ou 100 quilómetros, a não ser o da Beira para a Rodésia.

Na melhor das hipóteses, das reduzidas zonas de acção desses portos e respectivos caminhos de ferro virão géneros pobres mas em pequenas quantidades, o que não justifica que navios de grande navegação ali vão expressamente para o carregar, demais a mais ao preço dos reduzidos fretes que os géneros pobres podem suportar. Dalguns desses portos, os géneros pobres só poderão sair em navegação de cabotagem para os portos de grande movimento, como são os de Lourenço Marques e da Beira, para aí serem baldeados para a grande navegação. Mas podem eles suportar as despesas dessa duplicação de transportes e respectivas baldeações, sabendo-se demais a mais quanto são elevados os fretes da navegação de cabotagem na costa de Moçambique?

Uma tonelada de género paga de Quelimane ou de qualquer dos outros portos ao sul deste, para Lourenço Marques 4\$50, sendo a mercadoria posta a bordo pelo dono e pelo dono descarregada. Só isto representa mais do que o total da despesa com uma tonelada de milho da África do Sul, desde a estação expedidora do caminho de ferro em África até o porto de desembarque na Europa!

Como remediar os inconvenientes apontados? Aumentar a extensão dos caminhos de ferro em Moçambique até os ligar entre si em rede, de forma a facilitar aos produtos da exportação o virem até os portos de grande navegação aparelhados à moderna e portanto onde as baldeações no porto são baratas, dispensando assim o auxílio da navegação de cabotagem. E uma vez isso feito, a rede dos caminhos de ferro, que não deve sair das mãos do Estado, deve ter tarifas para o transporte dos géneros pobres iguais às que a África do Sul fixou para o milho.

Quanto ao tratamento dos géneros pobres nos portos de exportação, deve estabelecer-se nos portos de saída um tratamento para esses géneros, tanto em cuidados de armazenagem como em encargos aduaneiros, custo de embarque a bordo, etc., igual ao que o porto e a alfândega de Lourenço Marques já estabeleceu para o milho do Transvaal que vai para aquele nosso porto para exportação.

Tratemos agora dos fretes marítimos.

Se a Empresa Nacional de Navegação, nas suas actuais condições de trabalho, não pode, sem grandes prejuízos, estabelecer para o transporte dos géneros pobres, entre os portos de Moçambique e Lisboa, tarifas tam reduzidas como as que, nas companhias estrangeiras que por aqueles portos passam em direcção à Europa, conseguir a União Sul Africana para o milho, e isto porque, para atestar os seus porões antes de chegar a Lisboa, tem sempre carga nos portos da costa ocidental em S. Tomé, etc., que lhes paga fretes superiores aos que os géneros pobres de Moçambique podem suportar, necessário é modificar aquelas condições de trabalho. É o que o Governo vai tentar fazer pelas novas bases para o concurso de navegação nacional entre Portugal e as suas colónias.

E o mesmo haveria a dizer para as outras colónias.

Com respeito à colocação dos géneros pobres das nossas colónias nos mercados da Europa, se se pretende ainda copiar, nesta parte, o que a África do Sul faz com tanto sucesso; necessário é que alguém do assunto se ocupe oficialmente como delegado do Governo. É este um dos trabalhos e muito útil, a distribuir a projectada agência de Portugal em Londres, assunto tam debatido nos últimos tempos e que o Governo procurará efectuar.

Se encararmos agora a situação de Angola, pelo que interessa ao assunto de que nos ocupamos, vemos que as dificuldades a vencer não são menores do que em Moçambique.

Em extensão de linhas férreas, se aquela província está mais rica do que Moçambique, os caminhos de ferro são também em Angola linhas isoladas, sem ligação entre si, de forma a constituir rede de malhas e vindo abrir na costa marítima nos portos de Loanda, Mossâmedes e Lobito.

Mas a linha de penetração a partir de Loanda, pertencendo ainda a uma companhia, embora a outra parte esteja nas mãos do Governo, não pode infelizmente, ser o conjunto das duas trabalhado duma maneira definitiva pela forma por que o tráfego dos produtos pobres exige.

Depois, todos os benefícios que com as tarifas reduzidas nos caminhos de ferro de Ambaca e Malange se dessem ao tráfego dos géneros pobres eram anulados pelo custo do trabalho no porto de Loanda, o qual sem disposições ainda para um trabalho económico de carga e descarga, determina que estes trabalhos cheguem a custar 3\$50 por tonelada.

Mossâmedes encontra-se nas mesmas condições; e apenas no Lobito, e só enquanto a ponte acostável que a companhia do caminho de ferro ali construiu permitir a acostagem de navios, pode haver esperança de preços aceitáveis para o carregamento dos géneros pobres a bordo.

Para se implantar em Angola o sistema de trabalho de exportação dos géneros pobres já adoptado na África do Sul para o milho, e se chegar até os preços reduzidos que ali foram fixados, muito há a fazer ainda. Mas o bloco desses trabalhos se refere a lei n.º 254 de 22 de Julho do corrente ano e a esperança nos anima de que a sua efectivação se não demorará.

Estamos convencidos de que a questão de fretes marítimos, mesmo para os que tenham de vir para Portugal, é ainda o lado da questão que menos dificuldade oferecerá ao Governo, visto que tal assunto foi devidamente considerado nas novas bases para o concurso de navegação entre a metrópole e as colónias portuguesas.

Em resumo o assunto é deveras complicado; e se alguém imagina que a exportação dos géneros pobres das nossas colónias não assume um grande desenvolvimento só porque os direitos da entrada na metrópole não são suficientemente reduzidos, engana-se. Para que essa exportação atinja uma grande importância para Portugal é preciso; primeiro, que haja nas colónias géneros pobres em condições de ser exportados, o que até agora só muito ex-

cepcionalmente tem sucedido; e depois, que se faça desaparecer um sem número de dificuldades que levam muito tempo e custam muito dinheiro a remover, mas que não de ser removidas.

Mas desde já, muito se pode fazer em proveito das colónias, abrindo o mercado da metrópole à entrada dos produtos pobres cujo consumo em Portugal seja superior à produção. Basta proceder, em relação a vários outros produtos pobres, como em relação ao milho já se procedeu pelo decreto com força de lei de 2 de Abril último. Inicia-se por esta forma a exportação embora em pequena escala de produtos pobres das colónias, preparando estas para um futuro próximo, e alargando as culturas agora iniciadas de modo a atingirem uma larga exportação desses produtos para os mercados mundiais.

A protecção pautal à entrada na metrópole de certos produtos coloniais pobres, é já um grande auxílio que se presta às colónias e com o qual a metrópole igualmente beneficiará, pois deixa de exportar anualmente quantias importantes em ouro.

Com o fim de fomentar a cultura dos géneros pobres nas nossas colónias torna-se necessário, como acabamos de mostrar, desonerar de direitos aduaneiros, tanto quanto possível a importação de alguns destes géneros, pelo menos durante um período suficientemente largo para permitir o estabelecimento da sua cultura em bases sólidas.

Pelo presente decreto sómente é permitida a entrada na metrópole de certos géneros pobres das nossas colónias com redução de direitos, a determinadas quantidades, fixadas desde já para cada espécie.

Para a fixação destas quantidades partiu-se do princípio que a quantidade mínima de cada género, importado durante os últimos cinco anos, se poderia considerar como indicativa de déficit permanente desse género na metrópole, mas apesar disso tomaram-se quantidades ainda inferiores (cerca de metade).

Simplemente em relação à alpista, painço e outros farináceos não especificados, é que se tomou a média das quantidades importadas nos últimos 5 anos; porque a quantidade mínima era muito diminuta e também, por sob tal rubrica, estarem incluídos géneros que não se produzem na metrópole (mançabala, cabala, mandioca, etc).

Importação de géneros pobres pela metrópole de 1907 a 1911

Anos	Fava Quilogramas	Trigo Quilogramas	Alpista e outros farináceos não especificados Quilogramas
1907	16.992.884	16.194.061	408.239
1908	23.656.803	23.301.511	1.908.013
1909	11.909.472	106.099.094	337.171
1910	12.171.452	82.302.832	476.615
1911	8.548.688	11.939.354	394.902

Ora como além disso se fixa apenas um certo número de anos para a entrada dos géneros pobres na metrópole com redução de direitos, não há a temer que tal redução prejudique a agricultura da metrópole. E por outro lado, como devido à situação geográfica das nossas colónias, as despesas com fretes, seguros, comissões e outras, inibem os géneros pobres das colónias de concorrer com os produzidos na metrópole, elles só poderão com vantagem fazer concorrência aos géneros pobres estrangeiros, do que resultará considerável melhoria no ágio do ouro.

E por outro lado, a protecção dada aos géneros pobres das nossas colónias, terá também como resultado a metrópole enviar anualmente para as colónias cerca de 667.000\$ em pagamento dos géneros pobres importados,

importância esta que sem tal protecção teria de sair para o estrangeiro e ser paga em ouro.

Há ainda a atender que a cultura dos géneros pobres será feita de preferência nos planaltos e que portanto a protecção dada à exportação de tais géneros, terá uma influência benéfica na sua colonização, pois que fará derivar para as nossas colónias maior número de colonos idos da metrópole, o que por sua vez aumentará as exportações feitas desta para as colónias, resultando por isso também um aumento dos rendimentos das alfândegas da metrópole e das colónias.

Deve-se ter em vista, também, que muitas vezes os Governos se vêem obrigados a decretar a importação de géneros pobres na metrópole com direitos reduzidos. E que a exportação de géneros pobres para a metrópole só gradualmente é que se irá aproximando das quantidades cuja importação é permitida com redução de direitos. E que, portanto, tendo em vista o que deixamos exposto, a perda de rendimentos resultantes da redução dos direitos sobre os géneros pobres, será mais aparente do que real, tanto mais que tal diminuição não irá além de 142.900\$ como o prova o quadro que se segue:

Géneros	Quantidades — Toneladas	Direitos que pagam actualmente	Direitos que ficarão pagando
Trigo	6:000	69.600\$	6.000\$
Fava	4:000	60.000\$	4.000\$
Alpista, painço e outros farináceos não especi- ficados	700	24.000\$	700\$
Total dos direitos	—	153.600\$	10.700\$
Diferença para menos nos direitos			142.900\$

Há ainda a atender ao facto de que a importação dos géneros pobres, a que se refere este decreto, produzidos nas ilhas adjacentes, é livre de direitos o que constitui uma flagrante desigualdade de tratamento, agravada pela circunstância dos géneros pobres produzidos nas nossas colónias terem de suportar, quando importados pela metrópole, muito mais pesados encargos relativos a fretes, seguros, etc.

E, por último, atendendo à circunstância de nas condições actuais, derivadas da conflagração europeia, ser muito aleatória a importação de géneros alimentícios do estrangeiro para preencher déficits da produção do continente da República;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e pela lei n.º 271 de 8 de Agosto último:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Fomento e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O trigo produzido nas nossas colónias e importado pelas alfândegas da metrópole, até a quantidade de 6:000 toneladas em cada ano, será apenas cativo da taxa de \$00(1) por quilograma, durante, pelo menos, cinco anos consecutivos, a contar de 1 de Janeiro de 1915, e a sua importação poderá ser feita em qualquer época do ano.

Art. 2.º A quantidade de 6:000 toneladas de trigo importado das nossas colónias, será rateada por elas.

Art. 3.º Os produtores ou detentores de trigo das colónias portuguesas que desejarem aproveitar-se das disposições deste decreto, poderão manifestá-lo em qualquer das Direcções dos Serviços Agrícolas do norte, centro e sul, a fim de ser comprado, por meio de rateio, como o trigo continental, pelos fabricantes de farinha matriculados.

Art. 4.º A tabela reguladora dos preços do trigo colonial português, submetido ao presente regime, será a estabelecida pela base 1.ª e seus parágrafos da lei de 14 de Julho de 1899.

Art. 5.º Só será permitido despachar trigo colonial português, nos termos deste decreto, quando aquele produto venha acompanhado do certificado de origem, bem como de documento comprovativo de haver pago na Direcção de Serviços, onde tiver sido manifestado, 1/4 de milavo por quilograma.

Art. 6.º São extensíveis ao trigo colonial português, submetido a este regime, as disposições regulamentares em vigor para os trigos nacionais, manifestados ao abrigo da referida lei de 14 de Julho de 1899, na parte applicável.

Art. 7.º A fava produzida nas nossas colónias e importada pelas Alfândegas da metrópole, até a quantidade de 4:000 toneladas em cada ano, será apenas cativa de taxa de \$00(1) por quilograma, durante, pelo menos, cinco anos consecutivos, a contar de 1 de Janeiro de 1915, e a sua importação poderá ser feita em qualquer época do ano.

Art. 8.º A quantidade de 4:000 toneladas de fava importada das nossas colónias será rateada por elas.

Art. 9.º A alpista, painço e outros farináceos não especificados produzidos nas nossas colónias e importados pelas alfândegas da metrópole, até a quantidade de 700 toneladas em cada ano, serão cativos apenas da taxa de \$00(1), durante, pelo menos, cinco anos consecutivos, a contar de 1 de Janeiro de 1915, e a sua importação poderá ser feita em qualquer época do ano.

Art. 10.º A quantidade de alpista, painço e outros farináceos não especificados, a que se refere o artigo antecedente, será rateada pelas colónias.

Art. 11.º O Governo promoverá, com a possível brevidade, a reorganização dos serviços agrícolas das colónias onde isso se torne necessário, tendo em vista o dotá-los com o pessoal necessário e os meios materiais indispensáveis para que tais serviços possam prestar uma eficaz assistência técnica aos agricultores coloniais.

Art. 12.º Oportunamente o Governo promoverá a organização dos serviços de fiscalização indispensáveis para que só possam ser exportados os géneros a que se refere este decreto, com a protecção pautal que elle consigna, que satisfaçam as condições que forem fixadas no regulamento.

§ único. Os serviços da fiscalização a que se refere este artigo, serão dirigidos e executados pelo pessoal dos serviços agrícolas de cada colónia e por pessoal do Governo por aquele instruído.

Art. 13.º O Governo providenciará no sentido de criar as maiores facilidades ao transporte dos géneros a que se refere este decreto, desde os locais de produção até os portos de importação, e de assegurar o mais conveniente acondicionamento a bordo dos vapores que os transportem para a Europa.

Art. 14.º Com o fim de auxiliar, tanto quanto possível, os pequenos agricultores, na colocação dos géneros a que se refere este decreto, nos mercados da Europa, o Governo promoverá a promulgação das medidas que julgar necessárias para se conseguir tal fim.

Art. 15.º O Governo providenciará no sentido de, com a possível urgência, serem promulgados as medidas necessárias para se conseguirem realizar os fins a que visa este decreto, bem como de serem elaborados e aprovados os indispensáveis regulamentos para a sua execução.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Outubro de 1914.—*Maquiel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monte-*

ro—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa*—*Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 985

Considerando quanto importa ao desenvolvimento económico das províncias ultramarinas que nelas se accentue e desenvolva a iniciativa particular habilitada com suficientes capitais, quer estabelecendo ali novas indústrias que dêem lugar ao fabrico de novos produtos, e utilizando tanto quanto possível, como matéria prima, os recursos naturais das regiões em que se estabeleçam, quer aperfeiçoando indústrias já existentes, com o intuito de melhorar e tornar mais económica a respectiva produção;

Atendendo a que para promover tal iniciativa é mister facultar, a quem se abalance a tomá-la, vantagens variáveis com a qualidade e importância das inovações ou aperfeiçoamentos industriais, com a utilidade económica derivadas dumas e doutras, e ainda com os encargos pecuniários exigidos pelas instalações das supracitadas indústrias;

Considerando ainda que se se julgou indispensável conceder garantias especiais aos que na metrópole procurassem implantar novas indústrias, mais justificada é ainda a necessidade de conceder não menores benefícios aos que empreendem a introdução dessas indústrias nas províncias ultramarinas, onde as dificuldades se acumulam em muito maior escala e onde ainda é quasi nula a vida industrial;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser concedido, se se julgar oportuno e conveniente aos interesses públicos e nas condições deste decreto, o direito exclusivo de fabricar em qualquer região das províncias ultramarinas produtos de qualquer indústria que, à data da concessão, não esteja sendo explorada na área a que o exclusivo se referir.

§ único. Quando numa indústria já em exploração se pretender introduzir processos novos de reconhecida utilidade, susceptíveis de baratear, melhorar ou facilitar a produção, poderá, nas condições deste artigo, ser concedido o direito do exclusivo de fabrico, mas restrito só a tais processos.

Art. 2.º O exclusivo do fabrico só será concedido a quem, provar estar habilitado com os fundos e meios necessários ao empreendimento e quando o capital da instalação não seja inferior a 5.000\$.

Art. 3.º Juntamente com o exclusivo do fabrico, e nos casos do artigo anterior, poderá ser concedida ou não, conforme os casos, alguma das seguintes vantagens:

a) Importação livre de direitos e pelo tempo prefixo indispensável à instalação dos motores, maquinismos, ferramentas, utensílios e materiais necessários à construção e montagem das fábricas e oficinas em que as indústrias tenham de ser exercidas;

b) Importação livre de direitos, e por tempo não excedente a três anos, de matérias primas e mais artigos não produzidos na província, mas necessários à laboração das indústrias;

c) Isenção até três anos das contribuições directas devidas pelo exercício das indústrias e pelos terrenos e prédios urbanos de instalação das respectivas fábricas e oficinas, a contar de dia em que a laboração industrial começar.